



MENSAGEM DE VETO Nº 12, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por **contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 127/2024, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos e femininos em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas e dá outras providências**”.

Cumpre ressaltar a significativa iniciativa parlamentar e a sensibilidade social da Ilustre ex-Vereadora Elza Miranda, ao propor medida voltada ao bem-estar das famílias marabaenses. Todavia, **em que pese a nobre intenção**, a proposição **não pode prosperar**, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 127/2024 estabelece:

“Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos e femininos em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas e dá outras providências.”

Aparentemente simples, a matéria veiculada implica, na prática, **ingerência direta sobre a organização administrativa do Município e sobre o funcionamento de bens públicos**, matérias estas de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal.

Ao determinar obrigações administrativas referentes à estrutura e gestão de equipamentos públicos — como a construção, adaptação e manutenção de fraldários — a norma impõe encargos operacionais e financeiros à Administração, **sem previsão orçamentária, sem estudo de impacto financeiro e sem observância da competência administrativa exclusiva do Executivo Municipal**.

Tais vícios caracterizam **inconstitucionalidade formal**, por violação à separação dos poderes e à reserva de administração. A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou inconstitucional lei de teor semelhante:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos, a serem construídos ou que sofrerem reformas. Ingerência sobre o funcionamento e a organização da administração municipal. Gestão dos bens públicos. Matéria inserida na reserva de administração. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das responsabilidades dos órgãos integrantes da administração pública. Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal.” (TJ-RJ – Direta de Inconstitucionalidade nº 0068067-12.2023.8.19.0000,



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, julgado em 11/12/2023)

A ratio decidendi acima se aplica integralmente ao caso em análise, uma vez que o Projeto de Lei nº 127/2024 **transfere ao Executivo local a obrigação de executar obras e adequações estruturais** em espaços públicos e privados, sem o devido respaldo orçamentário e sem observância da reserva constitucional de iniciativa.

Ressalte-se, ainda, que o art. 167, §7º, da Constituição Federal **veda a criação de encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos sem a correspondente fonte de custeio**. Além disso, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e a **demonstração da origem dos recursos**, o que igualmente não foi observado.

Por outro lado, ao impor deveres também a estabelecimentos privados, a proposta **viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência** (arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal), gerando ônus desproporcional, especialmente aos pequenos empreendedores, sem estudo de razoabilidade ou contrapartida econômica.

Assim, o Projeto de Lei nº 127/2024 mostra-se **formal e materialmente inconstitucional**, por afrontar:

- (i) o **princípio da separação de poderes**, ao invadir competência exclusiva do Executivo;
- (ii) a **reserva de iniciativa** do Prefeito Municipal em matéria de organização administrativa e gestão de bens públicos; e
- (iii) os **preceitos da responsabilidade fiscal e da livre iniciativa**.

Portanto, tendo em vista os vícios apontados e a recente jurisprudência sobre o tema, **impõe-se o veto integral da proposição**, por contrariar o interesse público e a Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá